



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000342866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2237304-25.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 9 de maio de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Representação Criminal/Notícia de Crime nº 2237304-25.2017.8.26.0000
 Representante: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Representado: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio (Juiz de Direito)
TJSP – (Voto nº 29.532)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Apuração de suposta prática dos delitos previstos no artigo 319 do Código Penal e no artigo 4º, alínea “h”, da Lei 4.898/1965 – Infrações penais de abuso de autoridade e prevaricação não configuradas – Proposta de arquivamento formulada pelo Procurador-Geral de Justiça diante da ausência de elementos de formação da *opinio delicti* - Pedido de arquivamento que não pode ser recusado por este E. Tribunal de Justiça - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do C. Órgão Especial.

Pedido de arquivamento acolhido.

1. Trata-se de representação criminal apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú do Estado de São Paulo, Doutor Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, visando a apuração dos crimes previstos no artigo 319 do Código Penal e no artigo 4º, alínea “h”, da Lei nº 4.898/1965, supostamente praticados pelo Magistrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processada a representação, a autoridade representada prestou esclarecimentos (fl. 1261/1268).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 1351/1363, propôs o arquivamento do feito.

É o relatório.

2. O pedido de arquivamento dever ser acolhido.

Verifica-se dos autos que Neury Noudres Pazzian Junior representou criminalmente contra o Magistrado Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, Juiz de Direito, com atuação na Comarca de Jaú, e a ele imputou práticas de atos processuais que, segundo o postulante, configuraram as infrações penais de abuso de autoridade e prevaricação.

Notificado, o Magistrado prestou os esclarecimentos encartados a fl. 1261/1268, negando qualquer motivação ilícita para as suas decisões, aduzindo que os questionamentos erigidos agora à categoria de crimes pelo Representante e a ele atribuídos, constituem, em verdade, os inconformismos a atos jurisdicionais por ele proferidos, cujo combate deve se dar com os recursos adequados.

Dessa forma, a partir do exame das peças disponibilizadas e os elementos reunidos nos autos, somado às circunstâncias, na espécie, verifica-se que as condutas atribuídas ao Magistrado não se revestem das necessárias tipicidades penais, com os dolos exigidos às suas configurações e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesse sentido, o D. Subprocurador-Geral de Justiça assentou suas razões, *in verbis*:

“O magistrado representado, com efeito, nas suas informações narra, de forma contextualizada, que o Sr. Neury Noudres Pazzian Junior figura como autor, ora como réu, requerente e requerido em algumas ações judiciais que tramitam pela vara que preside (um total de 04 demandas). Aludidas ações judiciais, prossegue o juiz, tratavam de questões envolvendo alterações no quadro social da empresa Vista Longa Ltda, com incidentes que questionavam a validade de documentos e atos constitutivos na JUCESP e outros órgãos. Em razão dos temas e sua complexidade o processo se tornou extenso e, por consequência, trabalhoso. Esclareceu que houve decisões de várias matizes no decorrer do referido feito – decisões favoráveis e decisões contrárias aos interesses do Sr. Neury -, quase todas, contudo, sem manifestações de recursos pelas partes contendoras. Assevera que por dever de ofício deu notícia de certos andamentos processuais e documentos à Justiça Trabalhista e esfera criminal para as análises que porventura comportassem, sem qualquer conotação de requisição ou ordem. Em certo momento, porém, continua o magistrado em suas informações, com a troca de advogado, justamente, com o início da atuação do Dr. Marcos David Figueiredo de Oliveira, o tom das petições e postulações do Sr. Neury



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

passaram a ostentar traços intimidativos, com ameaças veladas e diretas de tomada de medidas para caracterização de responsabilidades funcional e disciplinar, caso não acolhidos os pleitos deduzidos.
 (...)

10 - Na mesma esteira, relevante consignar, ainda, que embora o Doutor Marcos David tenha formulado inúmeras representações e exceções contra o magistrado, dirigidas a órgãos jurisdicionais e censórios distintos, não há notícia de que qualquer delas tenha sido acolhida, dadas as suas inconsistências.

11 - No presente caso não é diferente. Verifica-se uma representação com narrativa carregada de adjetivos depreciativos e redação agressiva, admoestadora e intimidativa sem, contudo, reunir elementos de fundo a sufragá-la. (...)

13 - Fora as lucubrações destiladas pelo representante em face do Doutor Guilherme, não há qualquer elemento que indique tenham suas condutas sido orientadas por razões de sentimento ou interesse pessoal, por abuso de autoridade ou por qualquer outra razão ofensiva a qualquer norma penal.

14 - Destarte, não se verificando, à luz das circunstâncias e dos elementos de convicção colhidos neste procedimento, responsabilidades penais do Doutor GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO, requeiro, por delegação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público), o arquivamento destes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.” (fl. 1355/1362).

Nessa esteira, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de ação penal originária no Tribunal, o pedido de arquivamento formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, face a ausência de elementos a justificar o oferecimento de denúncia, é irrecusável. Nesse sentido: STF - Pet: 5118/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2014.

Na mesma linha, os julgados deste Colendo Órgão Especial:

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO INVESTIGAÇÃO SOBRE EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL IRRECUSABILIDADE PELO TRIBUNAL PRECEDENTES ARQUIVAMENTO DETERMINADO.” (Representação Criminal nº 2087559-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/5/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“EMENTA - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Fornecimento de medicação - Apuração de fatos sob alegação de eventual descumprimento de ordem judicial - Crime de desobediência - Tipificação não configurada - Ausência de elementos suficientes a respaldar processo investigatório para apuração de infração penal - Ademais, proposta de arquivamento que não pode ser recusada - Precedentes - Pedido de arquivamento acolhido.” (Representação Criminal nº 2163912-86.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 31/8/2016).

Por epítome, outra solução não há, senão acolher o pleito de arquivamento do feito, diante da declarada ausência de formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça para determinar o arquivamento dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ricardo Anafe
Relator